



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR TÁSSIO BRUNORO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO SERVIÇO DE TRANSPORTES DE  
PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS –  
MOTOTÁXI.**

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O serviço de transportes de passageiros em motocicletas – mototáxi, no Município de Anchieta, obedece às normas específicas estabelecidas por esta Lei.

**Parágrafo Único:** O serviço de mototáxi é de utilidade pública, executado por particulares, por autorização do Poder Público, com prazo determinado, renovável anualmente.

**Art. 2º** - O serviço de mototáxi restringe-se ao transporte de um passageiro por vez, remunerado mediante o pagamento de tarifa.

**Art. 3º** - A prestação do serviço de mototáxi é vinculada às áreas de atendimento, cujo perímetro e os pontos de parada serão estabelecidos pelo Poder Público.

**Art. 4º** - O quantitativo de motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, será fixada de acordo com a regulamentação desta Lei pelo Poder Público.

**Parágrafo Único:** o quantitativo de motocicletas será revisto, sempre que necessário, garantido o prazo das autorizações anteriormente concedidas.

**Art. 5º** - A autorização para a prestação do serviço será concedida aos que comprovem o atendimento dos seguintes requisitos:

- I- Ter completado vinte e um anos;
- II- Possuir habilitação por pelos menos 2 anos, na categoria;
- III- Apresentar atestado médico;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV- Não ter tido sua autorização cassada, em razão de penalidade aplicada pelo Poder Público Municipal, no serviço de mototáxi ou em qualquer outro serviço de transporte concedido, permitido ou autorizado pelo Município.

### **Art. 6º** - São deveres do mototaxista:

- I- Obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;
- II- Portar documentação necessária para à prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;
- III- Usar em serviço roupa condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas, bermudas e chinelos;
- IV- Vestir colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAM;
- V- Usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;
- VI- Disponibilizar touca descartável aos passageiros;
- VII- Tratar o passageiro com urbanidade e polidez;
- VIII- Contratar seguro de acidentes pessoais em favor dos passageiros, facultada a contratação coletiva por mototaxistas da mesma área delimitada;
- IX- Recusar o transporte de:
  - a) Passageiros que não queiram usar capacete;
  - b) Passageiros com bagagens além da permitida no parágrafo único deste artigo;
  - c) Passageiros com criança de colo;
  - d) Crianças com menos de dez anos.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada com mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.

**Art. 7º** - As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço de mototáxi, além de atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, deverão apresentar as seguintes características:

- I- Estar em boas condições de uso, devendo ser aprovada por vistoria do órgão de fiscalização;
- II- Mais de cento e vinte e cinco cilindradas;
- III- Alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
- IV- Identificação contendo a palavra "Mototáxi";



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V- Isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro;
- VI- Antena frontal de proteção contra fios e linhas impregnadas de material cortante.

**Parágrafo Único:** Anualmente o órgão competente efetuara a vistoria de segurança veicular para verificar a satisfação de todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

**Art. 8º** - Cada motocicleta deverá pertencer a um mototaxista que será o titular da autorização.

**Art. 9º** - A autorização para a prestação do serviço de mototáxi, expedida exclusivamente a pessoas naturais, tem natureza personalíssima e será outorgada pelo Poder Executivo, aos que atenderem aos requisitos definidos na legislação em vigor, ficando condicionada ao pagamento de taxa.

**Parágrafo Único:** Mesmo que organizados em cooperativa, fica assegurado ao mototaxista o caráter individual da autorização do Município para a prestação do serviço.

**Art. 10** - A autorização para a prestação do serviço, deve ser renovada anualmente, sendo necessária a comprovação de atendimento de todos os requisitos, vedada a sua transferência, a qualquer título.

**Art. 11** - Extingue-se a autorização:

- I- Pelo decurso do prazo, se não renovada;
- II- Pelo falecimento do titular;
- III- Pela perda de qualquer dos requisitos para o exercício da atividade, constatada em vistoria periódica ou fiscalização;
- IV- Pelo não atendimento a qualquer dos deveres previstos nesta Lei, constatado pela autoridade municipal, de ofício ou a requerimento de usuários do serviço, assegurada a ampla defesa ao detentor da autorização;
- V- Quando comprovada, em processo judicial, a utilização do veículo, com o consentimento do condutor, para praticar, facilitar ou encobrir ato criminoso.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 25 de julho de 2018

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores;

O presente projeto, trata-se de utilidade pública, e tem por objetivo melhorar a mobilidade dos munícipes de nossa cidade.

Vale ressaltar que, já existem algumas solicitações no Município, para que este serviço seja regulamentado pelo Poder Público, e pensando na geração de renda e de empregos, em um momento em que a situação econômica do Município passa por dificuldades, é de importante relevância a aprovação do projeto ora apresentado.

Considerando ainda a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, mototáxi em todo Brasil.

A Constituição Federal ainda estabelece no artigo 30:

*Art.30 – Compete aos Municípios:*

*I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

.....

*V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Desta forma, é necessário a elaboração de normas específicas sobre a matéria no Município de Anchieta, razão pela qual submetemos ao Plenário a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO  
VEREADOR